DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— O depósito inicial, nas desapropriações, está sujeito a correção monetária.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Municipalidade de São Paulo *versus* Espólio de Maria Magdalena Sobral Venosa e outro
Apelação cível n.º 123.659 — Relator: Sr. Ministro CAMPOS GOUVÊA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 123.659, da comerca de São Paulo, em que são apelante a Municipalidade de São Paulo, e apelados espólio de Maria Magdalena Sobral Venosa e outro: Acordam, em sessão da Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, adotado o relatório de fls. como parte integrante dêste, em negar provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta pela Municipalidade de São Paulo, contra a decisão que homologou a conta de liquidação, na presente ação desapropriatória, por ele movida ao espólio de Maria Magdalena Sobral e outro.

Em síntese, alega, a apelante, não se justificar a incidência da correção monetária sôbre os 20% da oferta inicial, depositada, visto o depósito constituir, início e parte do pagamento da indenização, tanto que é abatida, integralmente, para efeito do cálculo dos juros compensatórios e da verba advocatícia. Além disso, o aludido depósito é em nome do expropriado, à disposição do Juízo, ficando aquêle saldo de 20%, retido, por fôrça de dispositivo legal.

A apelação foi contra-arrazoada.

Êsse é o relatório.

Nas ações desapropriatórias, a correção monetária incide, tão-sòmente, sôbre a diferença entre a indenização, mandada pagar, e a quantia efetivamente levantada, correspondente ao depósito. Se houve levantamento, apenas, de 80% da oferta inicial, é evidente que, sôbre os 20% restantes terá que incidir a aludida correção monetária. É que, nos têrmos do art. 33, § 2.º, do Decreto Lei n.º 3.365, de 21/6/1941, embora a quantia oferecida seja considerada pagamento prévio da indenização ou uma antecipação parcial do pagamento do preço, o expropriado não a poderá levantar, totalmente, ficando retidos, até a decisão final, os mencionados 20%. Integrando, assim, essa parcela, a indenização, porém, sem disponibilidade, por parte do dono da coisa expropriada, a correção monetária terá, obrigatòriamente, que incidir sôbre ela. Nesse sentido, decidiu, também, esta Quarta Câmara, por votação unânime, nas apelações cíveis n.ºs 113.481 e 123.844, ambas da comerca de São Paulo, a primeira delas publicada no repertório de jurisprudência *Julgados do Tribunal de Alçada — Matéria Cível*, vol. XII/329-330. Outro R. aresto existe, igualmente, acentuado a não incidência daquela correção monetária com relação à importância já objeto de levantamento, anterior, pelo expropriado (Revista citada, vol. V/302).

Por êsses fundamentos, negam provimento à apelação interposta.

Custas, na forma da lei.

Participou do julgamento o Min. Dias Figueiredo, revisor.

São Paulo, 22 de julho de 1969. — *Sylvio do Amaral*, Presidente com voto. — *Campos Gouvêa*, Relator.